

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.057, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo na rede estadual de saúde e em escolas e universidades da rede pública de ensino do Estado do Pará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Etarismo a discriminação e preconceito em razão da idade de uma pessoa, quando submetida à situação humilhante e constrangedora, sobretudo no âmbito da Administração Pública. Parágrafo único. O Programa deverá incluir também a conscientização e prevenção contra o Etarismo praticado pela internet.

Art. 3º Para cumprimento do Programa estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, deverá realizar, entre outras, as seguintes ações:

I - palestras educativas e de conscientização ao longo do ano letivo das escolas e universidades da rede pública de ensino do Estado do Pará sobre o tema Etarismo, atitudes discriminatórias e preconceituosas relacionadas com a idade e como isso afeta a vida das pessoas;

II - educação permanente em saúde por meio de debates, rodas de conversas, dinâmicas de grupo, reflexões, exibição de vídeos e/ou atividades similares que possibilitem o diálogo a respeito do Etarismo, junto aos diferentes profissionais que atuam nos serviços de saúde do Estado do Pará;

III - distribuição de cartilhas informativas e educativas sobre o referido tema nas escolas e universidades da rede pública de ensino e nos serviços da rede pública de saúde do Estado do Pará;

IV - inclusão de regras normativas contra o Etarismo nos regimentos escolares com base na Lei nº 10.741/2003, também conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 4º As manifestações de Etarismo implicará no processamento adequado de acordo com o que estabelece o art. 96 da Lei nº 10.741/2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.058, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o incentivo à criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários "Parceiros do Agro" no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, denominados "Parceiros do Agro", visando ao fortalecimento do setor agropecuário no Estado do Pará.

Parágrafo único. Os consórcios constituídos nos termos desta Lei objetivam a convergência de esforços na busca do máximo aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios consorciados, ampliando mercados e gerando empregos e renda para o setor agropecuário do Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se Consórcio Intermunicipal Agropecuário, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica formada por municípios, devidamente constituída na forma da legislação vigente, com a finalidade de executar políticas públicas de interesse agropecuário comum.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário será reconhecido pelo Estado, para os fins desta Lei, quando constituído conforme as exigências legais.

§ 2º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário poderá realizar composição com associações de municípios, objetivando o intercâmbio de informações e a execução de ações conjuntas.

Art. 3º São diretrizes da criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários:

I - planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas em prol do desenvolvimento e fortalecimento do setor agropecuário do Estado do Pará;

II - promoção de boas práticas na fabricação de produtos agropecuários e agroindustriais;

III - fomento à educação sanitária e à qualificação técnica em boas práticas agropecuárias para a melhoria contínua dos sistemas produtivos;

IV - parceria dos municípios consorciados com o Estado do Pará, visando à sanidade e à qualidade dos alimentos;

V - compartilhamento de experiências e responsabilidades para promoção do desenvolvimento sustentável e fortalecimento da pequena e média produção agropecuária;

VI - estímulo à formalização das agroindústrias, ao comércio formal municipal e intermunicipal e à ampliação do mercado consumidor dos produtos agrícolas, agroindustriais e agroecológicos do Estado do Pará.

Art. 4º Constituem objetivos de interesse comum possíveis de serem executados por meio de Consórcio Intermunicipal Agropecuário:

I - cooperação e compartilhamento da infraestrutura administrativa e técnica;

II - promoção, elaboração e coordenação de ações, projetos e programas para garantia da qualidade dos produtos agropecuários;

III - prevenção e combate à fraude econômica e à clandestinidade;

IV - ampliação do comércio de produtos agrícolas e agroindustriais;

V - incremento da geração de empregos e renda e valorização da mão de obra no campo;

VI - ampliação da produção e do comércio de produtos livres de agrotóxicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.059, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos, contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno do Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - multa de 1.000 (mil) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal), no caso de pessoa física;

III - multa de 2.000 (duas mil) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º VETADO.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/s responsável (eis) penalizado (s) de acordo com o que dispõe este artigo.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas de que trata o art. 2º desta Lei, serão revertidos para políticas públicas voltadas para proteção de Pessoas Portadoras de Deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 041/2025-GG Belém, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 118/23, de 10 de junho de 2025, que "Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Pará".

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de estabelecer penalidades administrativas contra a discriminação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o § 1º do art. 2º trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que se refere à infração disciplinar já prevista no inciso III do § 4º do art. 190 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, razão pela qual se afigura inconstitucional sob o aspecto formal.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (§ 1º do art. 2º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.596, DE 14 DE ABRIL DE 2025*

Homologa a Resolução nº 2, de 2 de abril de 2025, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) e fixa a remuneração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e